

Bruxelas, 16 de setembro de 2025  
(OR. en)

12883/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0277 (NLE)**

---

---

**POLCOM 239  
SERVICES 59  
FDI 51  
COLAC 147**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 489 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho do Comércio criado ao abrigo do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Conselho do Comércio e do Comité do Comércio

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 489 final.

Anexo: COM(2025) 489 final



Bruxelas, 15.9.2025  
COM(2025) 489 final

2025/0277 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho do Comércio criado ao abrigo do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Conselho do Comércio e do Comité do Comércio**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a tomar, em nome da União, no Conselho do Comércio criado ao abrigo do artigo 33.1, n.º 1, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile («Acordo»), no que se refere à adoção prevista de uma decisão relativa ao regulamento interno do Conselho do Comércio e do Comité do Comércio criados ao abrigo do Acordo.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile**

O Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile visa alargar o âmbito do atual enquadramento comercial bilateral e adaptá-lo aos novos desafios políticos e económicos globais, à nova realidade da parceria UE-Chile e ao nível de ambição dos acordos comerciais recentemente celebrados e das negociações conduzidas pela UE e pelo Chile. O Acordo entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2025.

#### **2.2. Conselho do Comércio**

O Conselho do Comércio, criado ao abrigo do artigo 33.1, n.º 1, do Acordo, é responsável pela fiscalização do cumprimento dos objetivos do Acordo e pela supervisão da sua aplicação. É constituído por representantes das Partes responsáveis pelas questões relacionadas com o comércio e o investimento.

#### **2.3. Atos previstos do Conselho do Comércio**

Na sua primeira reunião, em [data], o Conselho do Comércio deve adotar uma decisão que estabeleça o seu regulamento interno e uma decisão que estabeleça o regulamento interno do Comité do Comércio criado ao abrigo do artigo 33.2, n.º 1, do Acordo («atos previstos»).

Os atos previstos tornar-se-ão vinculativos para as Partes nos termos do artigo 33.1, n.º 5, do Acordo, que estabelece que: «Na sua primeira reunião, o Conselho do Comércio adota o seu regulamento interno, assim como o regulamento interno do Comité do Comércio.»

### **3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

A proposta de decisão do Conselho define a posição a tomar, em nome da União, no Conselho do Comércio, no que se refere à adoção do regulamento interno do Conselho do Comércio e do Comité do Comércio.

O regulamento interno tem por objetivo determinar de que modo as duas instâncias desempenham as suas funções e tomam decisões.

O regulamento interno é essencial para completar o quadro institucional do Acordo e assegurar o seu bom funcionamento.

### **4. BASE JURÍDICA**

#### **4.1. Base jurídica processual**

##### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância

criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>1</sup>. Por último, a noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui igualmente os atos de natureza organizacional que influenciam a forma como as decisões são tomadas no seio da instância, por exemplo, se uma instância com poder de decisão adotar ou alterar o seu regulamento interno.

#### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O Conselho do Comércio é uma instância criada pelo Acordo.

Os atos que o Conselho do Comércio é chamado a adotar são atos que produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos serão vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 33.1, n.º 5, do Acordo, e tendem a influenciar de forma determinante o modo como as decisões são tomadas no âmbito das instâncias pertinentes.

Os atos previstos não complementam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **4.2. Base jurídica material**

#### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE é determinada, essencialmente, pelo objetivo e pelo conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou tiver duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

#### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, *Alemanha/Conselho*, C-399/12, EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho do Comércio criado ao abrigo do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Conselho do Comércio e do Comité do Comércio**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile («Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho, de 18 de março de 2024<sup>2</sup> e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2025.
- (2) O Conselho do Comércio foi criado ao abrigo do artigo 33.1, n.º 1, do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 33.1, n.º 5, do Acordo, o Conselho do Comércio adota o seu regulamento interno, assim como o regulamento interno do Comité do Comércio.
- (4) Na sua reunião de [data], o Conselho do Comércio deve adotar uma decisão relativa ao seu regulamento interno.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no Conselho do Comércio, uma vez que a decisão será vinculativa para a União.
- (6) A posição a tomar em nome da União baseia-se no projeto de decisão do Conselho do Comércio que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião do Conselho do Comércio criado ao abrigo do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile, no que diz respeito ao regulamento interno do Conselho do Comércio, baseia-se no projeto de decisão do Conselho do Comércio que acompanha a presente decisão.

### *Artigo 2.º*

A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião do Conselho do Comércio criado ao abrigo do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile, no que diz respeito ao regulamento interno do Comité do Comércio, baseia-se no projeto de decisão do Conselho do Comércio que acompanha a presente decisão.

---

<sup>2</sup> JO L, 2024/2953, 20.12.2024.

*Artigo 3.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*